



PROCESSO TC N.º 07806/17

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsável: Gervásio Agripino Maia

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO – TERMOS ADITIVOS - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do Contrato e do primeiro ao sétimo Termos Aditivos ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02662/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise do Contrato 07/2017 e do primeiro ao sétimo Termos Aditivos ao Contrato, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2017, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo objetivo foi à locação do imóvel não residencial, localizado na Praça Vidal de Negreiros, S/N, Centro, CEP 58.013-160, João Pessoa/PB, reformado, climatizado e adaptado para abrigar as instalações do Centro Administrativo Legislativo da Locatária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regular o Contrato nº 07/2017, como também, JULGAR Regulares os setes Termos Aditivos ao Contrato;
2. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 07806/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07806/17 trata da análise do Contrato 07/2017 e do primeiro ao sétimo Termos Aditivos ao Contrato, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 001/2017, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo objetivo foi à locação do imóvel não residencial, localizado na Praça Vidal de Negreiros, S/N, Centro, CEP 58.013-160, João Pessoa/PB, reformado, climatizado e adaptado para abrigar as instalações do Centro Administrativo Legislativo da Locatária.

Na sessão do dia 20 de junho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00902/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar REGULAR a Dispensa de Licitação nº 001/2017.

Nesta oportunidade, a Auditoria passou a analisar o contrato nº 07/2017, como também os sete termos aditivos ao contrato, sugerindo notificação da Autoridade Responsável para que se pronunciasse sobre o seguinte: não foi localizado o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2017 e relativamente ao quarto termo aditivo foram identificadas as seguintes falhas: não consta assinatura do termo aditivo de fls. 196-197 e não consta extrato do aditivo e respectiva publicação.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 93006/21.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação do gestor para se pronunciar acerca das irregularidades relativas ao quinto termo aditivo ao contrato.

Novamente notificado o gestor apresentou nova defesa, conforme DOC TC 10408/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela regularidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato.

De ordem do Relator, os autos retornaram a Auditoria para consolidar as informações acerca da dispensa de licitação, do contrato e dos termos aditivos.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução trazendo em sua conclusão as seguintes informações:

"A Auditoria concluiu pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2017, do contrato dela decorrente – Contrato nº 07/2017, e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao precitado contrato; O Acórdão AC2-TC-00902/17 (fls. 168-170) julgou regular a Dispensa de Licitação nº 001/2017".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela intimação do gestor e pelo subsequente envio dos autos à douta Auditoria (após transcorrido o prazo para apresentação do referido documento), com vistas à consecução das finalidades mencionadas no parágrafo anterior, no escopo maior da devida e completa instrução dos autos.

Após intimação do gestor com apresentação de defesa e de novos termos aditivos, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, e assim concluiu:



PROCESSO TC N.º 07806/17

“Ante o exposto, conclui-se pela regularidade dos 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2017. Oportunamente, tendo em vista que o Acórdão AC2 – TC – 00902/17 (fls. 168-170) julgou regular a Dispensa de Licitação nº 01/2017 exclusivamente, e que o Contrato nº 07/2017 e seus os respectivos termos aditivos decorrentes do mencionado procedimento licitatório ainda não foram julgados, este Órgão de Instrução informa, com base nos Relatórios da Auditoria de fls. 103-107, 163-167, 240-243, 354-358, 379-381, 384-397, e no presente Relatório, que **se encontram regulares os seguintes atos**: Contrato nº 07/2017 - fls. 175-181; - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 253-254; 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 255-257; 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 258-260; 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 183-206; 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 211-238; 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 473-474; 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2017 - fls. 418-419”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise do Contrato nº 07/2017 e dos sete Termos Aditivos ao Contrato.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE regular o Contrato nº 07/2017, como também, JULGUE regulares os sete Termos Aditivos ao Contrato;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 12:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO